



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001128-84.2024.5.02.0044

Relator: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2025

Valor da causa: R\$ 216.677,11

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: -----

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: -----

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
6ª Turma

PROCESSO TRT/SP N.º 1001128-84.2024.5.02.0044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: -----EMBARGADO: O V. Acórdão ID. 7cb0e7d da 6ª Turma do TRT da 2ª Região RELATOR: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANÇA

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração por meio dos quais o reclamante sustenta que houve erro material no v. acórdão guerreado. Sustenta, ainda, que houve omissão na análise de seu pedido de condenação à parte reclamada por litigância de má-fé devido ao uso de jurisprudência fictícia. É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos dos recursos, conforme disposto nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, tem-se que, de fato, ocorreu o erro material apontado. Isso por que a parte reclamada, em seu apelo de ID c2c7a3e, buscou modificar a sentença,

sustentando que a dispensa do reclamante foi motivada por ato de improbidade. O acórdão guerreado, por sua vez, entendeu pela manutenção da sentença, sob o argumento de que a parte ré não carreou aos autos os vídeos que comprovariam a veracidade da tese patronal.

Desta forma, passo a sanar o erro material, devendo, onde se lê

Ante o acima exposto, evidente que as rés não comprovaram a ocorrência da alegada dispensa imotivada, razão pela qual correta a sua condenação ao pagamento das verbas rescisórias bem como a efetuar a anotação na CTPS digital da parte autora.

Ler-se:

Ante o acima exposto, evidente que as rés não comprovaram a ocorrência da alegada dispensa motivada, razão pela qual correta a sua condenação ao pagamento das verbas rescisórias bem como a efetuar a anotação na CTPS digital da parte autora.

O embargante alega, ainda, que não houve apreciação de seu pedido de condenação da parte reclamada em multa por litigância de má-fé, no que, novamente, lhe assiste razão.

O tópico 3.2.10. Multa por Litigância de Má-fé limitou-se a afastar a multa por litigância de má-fé a que a parte reclamante foi condenada, não analisando o pleito supramencionado.

Nesse passo, sano a omissão, devendo o tópico 3.2.10. Multa por Litigância de Má-fé do acórdão de ID 7cb0e7d passar a ser lido conforme abaixo:

3.2.10. Multa por Litigância de Má-fé

Com razão o reclamante.

Mero exercício do direito de pleitear a produção de prova oral em audiência, ainda que reputada desnecessária e impertinente, não se configura em abuso de direito e, muito menos, enseja litigância de má-fé.

Assiste-lhe razão, ainda, em relação ao pedido de condenação da parte reclamada em multa por litigância de má-fé.

A pretensão de aplicação à reclamada de multa por litigância de má-fé foi veiculada em petição na qual a parte reclamante chamou o feito a ordem, apontando o uso de jurisprudência inexistente, induzindo o juízo ao erro (ID 5526ed3),

Ato contínuo a parte reclamada peticionou nos autos, admitindo o uso de inteligência artificial na formulação do recurso em discussão, alegando tratar-se de jurisprudência obtida pelo "corpo de estagiários do escritório" em plataforma chamada "jusfy". A reclamada, na oportunidade, retratou-se, pedindo que a jurisprudência apontada fosse tida como "jurisprudência fictícia" (ID 03a1ac1).

Da análise da manifestação, extrai-se que a parte assume ter se utilizado de jurisprudência fictícia por pelo menos 8 (oito) vezes no decorrer de seu recurso juntado aos ID c2c7a3e.

Em sede de retratação, o patrono da parte reclamada atribuiu a responsabilidade do ato ao "corpo de estagiários do escritório", olvidando-se de seu dever em instruir os estagiários e, sobremodo, de conferir as minutas de atos processuais por eles elaboradas. Frise-se que a postulação em juízo é ato privativo do advogado, que também é o responsável por seu conteúdo.

Tal atitude viola frontalmente a RECOMENDAÇÃO N. 001/2024, expedida pelo Conselho Federal da OAB, que apresenta diretrizes para orientar o uso de inteligência Artificial generativa na Prática Jurídica, e, ao tratar da prática jurídica ética, determina que o advogado não deve utilizar-se de sistemas de IA sem supervisão humana, recomendando ainda especial atenção para o levantamento de doutrina e jurisprudência com a utilização de inteligência artificial.

Ademais, a conduta adotada nos presentes autos compromete a segurança jurídica, colocando em descrédito a confiabilidade do Poder Judiciário como um todo. Não se trata de mero equívoco. Houve a criação de jurisprudência para corroborar a tese defendida, buscando beneficiar a parte reclamada e induzir o magistrado julgador a erro.

Nesse contexto, entendo que o uso de jurisprudência fictícia caracteriza alteração da verdade dos fatos (CLT, art. 793-B, II), bem como que a parte procedeu de modo temerário em ato do processo (CLT, art. 793-B, V).

Por fim, cumpre ressaltar que a conduta temerária adotada nos autos deu-se pela atuação do advogado peticionante, que, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/1994 é o responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Daí justifica-se o envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido, cita-se recente decisão emanada do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

"DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. MANIPULAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ENCAMINHAMENTO À OAB. RECURSO NÃO CONHECIDO E MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados pelo reclamante, dentre os quais: indenização por danos morais por assédio moral, adicional de insalubridade, nulidade do pedido de demissão com conversão em rescisão indireta, e indenização por alegada doença ocupacional. O magistrado, com base na prova oral e documental, concluiu pela ausência de comprovação dos fatos alegados. O recurso do reclamante, além de não enfrentar os fundamentos da sentença, apresentou jurisprudência inexistente ou adulterada, ensejando a aplicação de multa por litigância de má-fé e o encaminhamento de ofício à OAB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso ordinário preenche o requisito da dialeticidade; (ii) estabelecer se a conduta do advogado na peça recursal configura litigância de má-fé, com aplicação de multa e comunicação à OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso ordinário apresentado não observa o princípio da dialeticidade, pois suas razões são genéricas e não impugnam especificamente os fundamentos da sentença, atraindo a incidência do item III da Súmula 422 do TST, que prevê o não conhecimento de recurso dissociado dos fundamentos da decisão recorrida.

4. A peça recursal apresenta jurisprudência manipulada ou inexistente, com clara intenção de induzir o juízo a erro, em afronta ao dever de boa-fé processual, previsto nos arts. 5º do CPC e 793-B, inciso V, da CLT.

5. A conduta reprovável do patrono, ao distorcer deliberadamente precedentes jurisprudenciais, compromete a lisura do processo e viola gravemente os princípios éticos da profissão, justificando a imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 793-C da CLT.

6. Diante da gravidade da conduta, determina-se o envio de ofício à OAB - Seccional do Ceará, para apuração de eventual infração disciplinar, visando à responsabilização do advogado signatário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido. Multa por litigância de má-fé aplicada.

Tese de julgamento:

É incognoscível o recurso ordinário cujas razões não impugnam os fundamentos da sentença, por ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula 422, item III, do TST.

A apresentação de jurisprudência inexistente ou falsificada configura litigância de má-fé e afronta à boa-fé processual, autorizando a aplicação de multa e comunicação à OAB.

O dever de lealdade processual exige que o advogado atue com veracidade e integridade, sendo inadmissível a manipulação de precedentes para fins processuais.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 793-B, V, e 793-C; CPC, art. 5º;

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 422, item III" (Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região - 3.ª Turma. Acórdão: 0000702-38.2024.5.07.0016. Relator: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO. Data de julgamento: 06/05/2025 destaque supridos).

Dou provimento ao apelo para afastar a condenação da parte reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como para condenar a parte reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, em favor do reclamante, nos termos do art. 793-C da CLT. Determino, ainda, o envio de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, com cópia do recurso da parte reclamada, da manifestação de retratação e do presente acórdão, para conhecimento e apuração de eventual infração disciplinar e, se for o caso, aplicação de sanção ao profissional responsável.

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **conhecer** e, no mérito, **ACOLHER** os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar erro material, bem como para acrescer ao acórdão embargado a condenação da parte reclamada em multa por litigância de má-fé, no importe de 5% do valor da causa, e, ainda, para determinar o envio de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo,

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA - 13/02/2026 09:53:43 - 046082d
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120909513819400000285086067>
Número do processo: 1001128-84.2024.5.02.0044
Número do documento: 25120909513819400000285086067

com cópia do recurso da parte reclamada, da manifestação de retratação e do presente acórdão, para conhecimento e apuração de eventual infração disciplinar e, se for o caso, aplicação de sanção ao profissional responsável. Tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator, parte integrante deste.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA (CADEIRA 1), CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES e BEATRIZ DE LIMA PEREIRA.

Relator (a): o (a) Exmo. (a) Juiz (a) FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA

Integrou a sessão virtual o(a) Ilmo(a) representante do Ministério Público do Trabalho.

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

São Paulo, 05 de fevereiro de 2.026

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6^a Turma

FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANÇA
Juiz Convocado Relator

mvmv

VOTOS

ID. 046082d - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA - 13/02/2026 09:53:43 - 046082d
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120909513819400000285086067>
Número do processo: 1001128-84.2024.5.02.0044
Número do documento: 25120909513819400000285086067

